

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.034, DE 2021

Apensado: PL nº 88/2022

Altera a lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 para desvincular a transferência de propriedade do veículo ao processo de vistoria, nos casos em que especifica.

Autor: Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator: Deputado MAURICIO MARCON

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe cujo objetivo é alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito, para desvincular a transferência de propriedade do veículo ao processo de vistoria, nos casos em que especifica.

Na justificação, o autor nos lembra que:

A regra atual tem total fundamento quando parte-se do pressuposto que o novo adquirente colocará o veículo para trafegar. No entanto, se por alguma razão o veículo não for circular naquele momento – e poderíamos listar uma infinidade de hipóteses para isso – não há motivos para impedir a transferência de propriedade, já que as partes interessadas assim desejam.

Pretende-se com essa proposição, portanto, desvincular um processo do outro. Isto é, a transferência de propriedade não precisa, necessariamente, ser precedida da vistoria.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transporte, para análise de seu mérito, e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa. A proposição está



* C D 2 3 4 1 7 9 5 7 0 0 0 0

sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, sendo o regime de tramitação o ordinário.

À proposição, foi apensado o PL 88, de 2022, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, cujo objetivo é diminuir as hipóteses em que a vistoria automotiva é obrigatória. Nas palavras do relator na comissão de mérito:

A limitação da exigência de vistoria apenas a veículos artesanais, modificados ou que tenham sofrido substituição de equipamento de segurança. Alega que as vistorias assumem caráter arrecadatório, por serem realizadas de forma superficial, e não contribuem para aumentar a segurança no trânsito.

A comissão de mérito a analisou a questão na reunião deliberativa de 13 de setembro de 2023, tendo concluído pela aprovação das duas proposições, nos termos de substitutivo anexo ao parecer cujo Relator foi o deputado Maurício Marcon.

O relator na comissão de mérito justificou o substitutivo declarando que:

Entendemos que quaisquer veículos com pretensões de serem utilizados em vias públicas deverão, obrigatoriamente, ser submetidos às vistorias previstas no Código e atender a todos os requisitos de segurança e emissão de poluentes previstos no CTB e nas resoluções do Contran. No entanto, também nos parece razoável reconhecer a transferência de propriedade dos veículos independentemente de sua condição com relação a esses aspectos.

Isso posto, propomos texto substitutivo que cria a hipótese de suspensão do registro do veículo. Ao ter o registro suspenso, por solicitação do proprietário, o veículo passa a ser considerado, para todos os fins, como um veículo não registrado. Dessa forma, ele perde o direito de circular nas vias públicas e não poderá ser licenciado. Por outro lado, conserva a capacidade de ter sua propriedade alterada junto aos órgãos de trânsito, devendo, a cada mudança de estado do registro, ser emitido novo Certificado de Registro de Veículo (CRV).

No texto proposto, há previsão de medida administrativa cabível nos casos em que veículo com registro suspenso seja flagrado em circulação. Nesses casos, além da multa, o veículo será recolhido e seu registro será imediatamente reativado. Com isso, para retirada do



veículo do pátio o proprietário terá de providenciar a regularização do veículo exigida para aqueles registrados, incluindo o licenciamento, o que, por consequência, exigirá as vistorias previstas na legislação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas parlamentares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em apreço, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Senhores, a proposição principal pretende desvincular o processo de transferência de propriedade da autorização de circulação do mesmo veículo.

A partir da aprovação desta proposta legislativa, a circulação do automóvel ficará adstrita a realização de vistoria nos moldes já existentes. Isto é, a liberação dos documentos que atestam a regularidade do veículo apenas será liberada após o procedimento de vistoria, já a transferência poderá ser realizada no ato da compra no automóvel.

Dito isso, passemos a análise dos aspectos que nos cabem.

A matéria das presentes proposições encontra-se no rol das de competências legislativas da União (art. 22, XI da Const. Fed.), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União.

Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput* em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Const. Fed.).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que os projetos e substitutivo em exame não atentam contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria



preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.034, de 2021 e 88, de 2022, bem como do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MAURICIO MARCON
Relator

2023-17746

Apresentação: 01/11/2023 15:53:35.707 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3034/2021

PRL n.1



* C D 2 3 4 1 7 9 5 7 0 0 0 0 *

